

## MESA DIRETORA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32, DE 2024

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre medida cautelar de suspensão do exercício do mandato parlamentar.

**A CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício da competência normativa prevista no art. 51, III, da Constituição Federal, resolve:

**Art. 1º** Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre medida cautelar de suspensão do exercício do mandato parlamentar.

**Art. 2º** O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 41 como parágrafo primeiro:

“Art.

15. ....

.....

XXX – propor a suspensão cautelar do exercício do mandato, pelo prazo previsto no art. 10, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, de Deputado Federal que seja submetido a representação por quebra de decoro parlamentar de autoria da Mesa.



\* C D 2 4 4 4 8 0 2 0 2 4 0 0 \*

§ 1º Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta, exceto no caso do inciso XXX.

§ 2º A Mesa dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) dias úteis, contados do conhecimento do fato que ensejou a representação, para oferecer a proposta de suspensão cautelar do exercício do mandato, nos termos do inciso XXX.

§ 3º A proposta de suspensão cautelar prevista no inciso XXX será imediatamente comunicada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que a decidirá em votação ostensiva, no prazo de até 3 (três) dias úteis, com prioridade sobre todas as demais deliberações.

§ 4º Da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar caberá recurso ao Plenário, que o apreciará na sessão imediatamente subsequente em votação ostensiva, sendo necessário o voto da maioria absoluta para que seja aprovada ou mantida a suspensão do exercício do mandato, conforme o caso.

§ 5º Podem apresentar o recurso previsto no § 4º:

I - o Deputado representado, em caso de a decisão ser no sentido da suspensão do exercício do mandato;

II – a Mesa, em caso de a decisão ser no sentido da não suspensão do exercício do mandato.

§ 6º Não havendo decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo do § 3º, a proposta de suspensão cautelar prevista no inciso XXX será enviada pela Mesa ao Plenário, que a deliberará na sessão imediatamente subsequente, com prioridade sobre todas as demais deliberações, sendo necessário o voto da maioria absoluta para que seja aprovada a suspensão do exercício do mandato.” (NR)



\* C D 2 4 4 4 8 0 2 0 2 4 0 0 \*

“Art.

§ 2º Os Presidentes de Comissão e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar possuem, no âmbito do respectivo colegiado, as mesmas prerrogativas relativas à manutenção da ordem conferidas ao Presidente da Câmara dos Deputados no âmbito das sessões do Plenário.” (NR)

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2024

Deputado DOMINGOS NETO  
Relator



† 6 0 3 6 6 8 0 3 0 3 6 0 0 †